

**Regulamento Interno  
Específico de  
Procedimento em Caso  
de  
Acidentes  
de Trabalho**



*Câmara Municipal de Torres Novas*

# *Regulamento Interno Específico de Procedimento em Caso de Acidentes de Trabalho*

*Preâmbulo* ..... pág. 06

## *Capítulo I – Disposições Gerais*

*Art. 1º - Objecto* ..... pág. 07

*Art. 2º - Âmbito de Aplicação* ..... pág. 07

*Art. 3º - Legislação Habilitante* ..... pág. 07

*Art. 4º - Conceitos* ..... pág. 07

## *Capítulo II – Acidentes de Trabalho*

*Art. 5º - Qualificação de Acidente de Trabalho*..... pág. 09

*Art. 6º - Participação do Acidente, do Incidente e do Acontecimento Perigoso, pelo Trabalhador* ..... pág. 09

*Art. 7º - Participação Institucional*..... pág. 10

## *Capítulo III – Da Reparação*

### *Secção I – Da Reparação*

*Art. 8º - Reparação do Acidente de Trabalho*..... pág. 11

*Art. 9º - Responsabilidade pela Reparação* ..... pág. 12

### *Secção II – Prestações em Espécie*

*Art. 10º - Primeiros Socorros* ..... pág. 12

*Art. 11º - Assistência Médica*..... pág. 12

*Art. 12º - Aparelhos de Prótese e Ortótese*..... pág. 13

*Art. 13º - Transporte e Estada* ..... pág. 14

### Secção III – *Prestações em Dinheiro*

Art. 14º - Direito à Remuneração e Outras Regalias .....	pág. 14
Art. 15º - Subsídio por assistência de terceira pessoa .....	pág. 15
Art. 16º - Condições de atribuição e montante do subsídio por assistência de terceira pessoa .....	pág. 15
Art. 17º - Despesas de funeral e subsídio por morte .....	pág. 16

### Secção IV – *Incapacidade Temporária*

Art. 18º - Faltas ao Serviço .....	pág. 16
Art. 19º - Alta .....	pág. 17
Art. 20º - Junta Médica .....	pág. 18
Art. 21º - Junta de Recurso .....	pág. 18
Art. 22º - Reintegração Profissional.....	pág. 19
Art.23º - Recidiva, Agravamento e Recaída .....	pág. 19

### Capítulo IV – *Outras Responsabilidades*

Art. 24º - Seguro de Acidente de Trabalho .....	pág. 20
Art. 25º - Serviço de Hig., Seg. e Saúde no Trabalho .....	pág. 20

### Capítulo V – *Disposições Finais*

Art. 26º - Conhecimento aos Trabalhadores .....	pág. 22
Art. 27º - Normas Supletivas .....	pág. 22
Art. 28º - Entrada em Vigor .....	pág. 22



## *Preâmbulo*

O *Regulamento de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Torres Novas*, publicado no Apêndice N.º59 do Diário da República N.º112, II Série, de 15 de Maio do ano 2001, previu no ponto 1 do seu artigo 31º que

*“No prazo de seis meses, contados a partir da publicação deste Regulamento, estarão submetidos a aprovação todos os Regulamentos Específicos”.*

Assim, dá-se cumprimento à citada disposição, elaborando-se o

### **Regulamento Interno Específico de Procedimento em Caso de Acidentes de Trabalho,**

o qual será aprovado pela Câmara Municipal, após serem ouvidos os Representantes dos Trabalhadores, no âmbito da higiene, segurança e saúde no trabalho.

## Capítulo I – Disposições Gerais

### Art. 1º - Objecto

O Presente Regulamento visa definir o procedimento interno a adoptar em caso de Acidentes de Trabalho.

### Art. 2º - Âmbito de Aplicação

- 1- O presente Regulamento é aplicável aos Trabalhadores da Câmara Municipal de Torres Novas, que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações.
- 2- Aos Trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, com ou sem termo e, enquadrado no regime geral de Segurança Social, aplicando-se o regime jurídico dos Acidentes de Trabalho constante da Lei n.º100/97, de 13 de Setembro.
- 3- Os Trabalhadores contratados em regime de prestação de serviços, ficam sujeitos ao disposto no artigo 3º da Lei n.º100/97, de 13 de Setembro, devendo efectuar um seguro que garanta as prestações nele previstas.

### Art. 3º - Legislação Habilitante

O presente Regulamento é elaborado de acordo com o disposto no Dec.-Lei n.º503/99, de 20 de Novembro, que estabelece o regime jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública.

### Art. 4º - Conceitos

- 1- Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:
  - a) *Regime Geral*: o regime jurídico dos Acidentes de Trabalho da Lei n.º100/97, de 13 de Setembro e, legislação complementar;
  - b) *Empregador ou Entidade Empregadora*: Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas;
  - c) *Acidente de Trabalho*: situação que afecta o Trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, sendo necessário tratamento médico;

- d) *Incidente*: situação que afecta o Trabalhador no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros;
- e) *Acontecimento perigoso*: situação que, sendo facilmente reconhecida, possa constituir risco de Acidente para o Trabalhador, no decurso do trabalho;
- f) *Participação*: procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao Acontecimento Perigoso, ao Incidente ou, ao Acidente de Trabalho;
- g) *Registo*: procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos Incidentes, Acidentes de Trabalho e Acontecimentos Perigosos;
- h) *Incapacidade Temporária Parcial*: quando o Trabalhador sinistrado pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais;
- i) *Incapacidade Temporária Absoluta*: quando o Trabalhador sinistrado se encontra impossibilitado temporariamente de comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções;
- j) *Incapacidade Permanente Parcial*: quando o Trabalhador sinistrado apresenta uma desvalorização permanente, implicando uma redução definitiva na respectiva capacidade geral de ganho;
- k) *Incapacidade Permanente Absoluta*: quando o Trabalhador sinistrado apresenta impossibilidade permanente para o exercício das suas funções habituais ou de tudo e qualquer trabalho;
- l) *Alta*: certificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam susceptíveis de modificação com terapêutica adequada;
- m) *Recidiva*: lesão ocorrida após a Alta relativa a Acidente de Trabalho em relação às quais seja estabelecido nexos de causalidade com o mesmo;
- n) *Agravamento*: lesão que, estando a melhorar ou estabilizada, piora ou se agrava;
- o) *Recãida*: lesão que, estando aparentemente curada, reaparece.

## Capítulo II – *Acidentes de Trabalho*

### Art. 5º - Qualificação de Acidente de Trabalho

- 1- *Acidente de Trabalho* é toda a situação que afecta o Trabalhador no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, sendo necessário tratamento médico.
- 2- Se a lesão corporal ou a perturbação funcional for reconhecida a seguir a um Acidente, presume-se consequência deste.
- 3- Caso a lesão corporal ou a perturbação funcional não seja reconhecida a seguir a um Acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.
- 4- Pode considerar-se ainda como Acidente de Trabalho, o Incidente ou o Acontecimento Perigoso de que venha a resultar lesão corporal ou perturbação funcional, em que se comprove a existência do respectivo nexo de causalidade.
- 5- A predisposição patológica ou a incapacidade anterior ao Acidente, não implica a sua descaracterização, nem prejudica o direito à reparação, salvo quando tiverem sido ocultadas.
- 6- A qualificação do Acidente compete à entidade empregadora, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, contados da data em que se comprovou a existência do respectivo nexo de causalidade.
- 7- Excepcionalmente e, em casos devidamente fundamentados, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado.

### Art. 6º - Participação do Acidente, do Incidente e do Acontecimento Perigoso

- 1- Ocorrido um Acidente ou Incidente, o Trabalhador, por si ou interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis ao respectivo superior hierárquico, salvo se este o tiver presenciado.
- 2- No caso de o estado do Trabalhador acidentado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no número 1, o prazo nele referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

- 3- O Acontecimento Perigoso é participado, nos termos do número 1, à Entidade Empregadora.
- 4- O prazo para a participação do acidente caracterizado nos termos do número 4 do artigo anterior, conta-se a partir da comprovação clínica da respectiva lesão corporal ou perturbação funcional.
- 5- O Trabalhador, por si ou interposta pessoa, deve ainda participar o Acidente, o Incidente ou o Acontecimento Perigoso, ao Serviço de Hig., seg. e Saúde no Trabalho da Entidade Empregadora, tendo em vista uma melhor análise da ocorrência.

### **Art. 7º - Participação Institucional**

- 1- O superior hierárquico deve participar ao respectivo dirigente máximo os Acidentes e Incidentes ocorridos com os seus Trabalhadores, bem como os Acontecimentos Perigosos, no prazo de um dia útil a contar da data em que, dos mesmos, teve conhecimento.
- 2- Os serviços de saúde, públicos ou privados, que tenham prestado assistência a um acidentado, devem participar a ocorrência à Entidade Empregadora do mesmo, no prazo de um dia útil, pela via mais expedita.
- 3- O Empregador deve participar o Acidente:
  - a) À respectiva Companhia de Seguros;
  - b) À Caixa Geral de Aposentações, quando existe uma situação de Incapacidade, segundo a Tabela Nacional de Incapacidades;
  - c) No prazo de 24 horas após a ocorrência, à respectiva delegação ou sub-delegação do IDICT – Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no caso de Acidente Mortal ou, que evidencie uma situação particularmente grave.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 6º, o Empregador, deve ainda participar de imediato, o Acidente, o Incidente ou o Acontecimento Perigoso ao respectivo Serviço de Hig., Seg. e Saúde no Trabalho, tendo em vista assegurar o respectivo registo, a adopção de medidas correctivas sempre que necessário e, no caso de Acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respectivo relatório.

## Capítulo III – Da Reparação

### Secção I – Da Reparação

#### Art. 8º - Reparação do Acidente de Trabalho

- 1- Os Trabalhadores têm direito, independentemente do respectivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de Acidentes de Trabalho.
- 2- Confere ainda direito à reparação, a lesão que se manifeste durante o tratamento da lesão resultante de um Acidente de Trabalho e que seja consequência de tal tratamento.
- 3- O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:
  - a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua reparação para a vida activa;
  - b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a actos judiciais;
  - c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.
- 4- O direito à reparação em dinheiro compreende:
  - a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por Acidente de Trabalho;
  - b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;
  - c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
  - d) Subsídio para readaptação de habitação;
  - e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
  - f) Despesas de funeral e subsídio por morte;
  - g) Pensão aos familiares, no caso de morte.

## Art. 9º - Responsabilidade pela Reparação

- 1- O Empregador é responsável pela aplicação do regime dos Acidentes de Trabalho previsto no presente Regulamento.
- 2- A Entidade Empregadora, ao serviço da qual ocorreu o Acidente, é responsável pelos encargos com a reparação dos danos deles emergentes.
- 3- Nos casos em que se verifique incapacidade permanente ou morte, compete à Caixa Geral de Aposentações a respectiva avaliação e reparação.

## Secção II - Prestações em Espécie

### Art. 10º - Primeiros Socorros

- 1- A Entidade Empregadora deve assegurar a existência dos mecanismos indispensáveis de assistência aos sinistrados que sejam vítimas de Acidente.
- 2- Logo que ocorra um Acidente, o superior hierárquico ou quem o substitua deve garantir ao sinistrado a prestação imediata dos primeiros socorros e adequado transporte para hospital ou outro serviço de saúde onde possa receber tratamento.
- 3- Quando o Acidente ocorra fora do local habitual de trabalho, os primeiros socorros devem ser assegurados pelo responsável do serviço onde o Acidente se tenha verificado, que comunicará, de imediato, a ocorrência ao superior hierárquico do acidentado ou a quem o substitua.

### Art. 11º - Assistência Médica

- 1- A assistência médica, com excepção dos socorros de urgência, deve ser prestada, sempre que possível, em instituições ou serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde, tendo em conta a natureza das lesões e a proximidade da residência do sinistrado.
- 2- Quando não seja possível a prestação dos cuidados de saúde de harmonia com o previsto no número anterior, o estabelecimento oficial de saúde deve promover a transferência do sinistrado para estabelecimento de saúde do sector privado e suportar o acréscimo de encargos que daí possa resultar.
- 3- No caso de internamento, este verifica-se em enfermaria, podendo o sinistrado, quando possível, ser tratado em quarto particular, suportando ele a diferença das despesas.

- 4- A assistência referida no número anterior pode, no entanto, ser prestada, por adopção do sinistrado, em estabelecimento de saúde privado não integrado no Serviço Nacional de Saúde.
- 5- O recurso à assistência médica no estrangeiro só pode verificar-se quando for devidamente comprovada pelos serviços competentes do Ministério da Saúde a impossibilidade de tratamento em território nacional, nos termos previstos na lei para os utentes do Serviço Nacional de Saúde.
- 6- O sinistrado deve submeter-se às prescrições médicas e cirúrgicas necessárias à cura da lesão e à recuperação da capacidade para o trabalho.
- 7- Em caso de intervenção cirúrgica, o sinistrado tem o direito de a ela não ser submetido sem previamente consultar um médico da sua escolha, excepto nos casos de urgência e dos que, pela demora desta formalidade, possam pôr em perigo a vida do sinistrado ou agravar as suas lesões.
- 8- O sinistrado pode escolher o cirurgião privado que o venha a operar, suportando o acréscimo dos encargos eventualmente daí resultantes.
- 9- A recusa do sinistrado à observação das prescrições médicas ou cirúrgicas só é justificada por motivos religiosos ou quando, pela sua natureza ou pelo estado do sinistrado, ponham em risco a vida deste.
- 10- Se o sinistrado, sem justificação, não se submeter às prescrições clínicas ou cirúrgicas, perde os direitos e regalias previstos neste Regulamento, excepto os relativos à reparação por incapacidade permanente e, desde que o Médico do Trabalho reconheça que a incapacidade para o trabalho subsistiria em qualquer caso.
- 11- Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efectuadas com o tratamento das lesões ou perturbação funcional resultantes dos Acidentes.

## **Art. 12º - Aparelhos de Prótese e Ortótese**

- 1- O direito aos aparelhos de prótese e ortótese previstos na alínea a) do número 3 do artigo 8º abrange também, os destinados à correcção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada.
- 2- A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos no número anterior carecem de prescrição médica fundamentada.

- 3- Quando do Acidente resultar a inutilização ou a danificação de prótese ou ortótese de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respectiva reparação ou substituição.
- 4- Todas as despesas resultantes da aquisição, manutenção, reparação ou substituição dos aparelhos referidos nos números anteriores constituem encargo da Entidade Empregadora, salvo nos casos de manifesta negligência na sua utilização.

### **Art. 13º - Transporte e Estada**

- 1- Sempre que o sinistrado necessitar de assistência médica, observação ou tratamento ou de comparecer a juntas médicas ou a actos judiciais, a Entidade Empregadora deve assegurar o necessário transporte.
- 2- De entre os transportes adequados ao estado de saúde do Trabalhador, deve optar-se pelo que envolva menor encargo.
- 3- No caso de deslocação da residência ou do local onde o Trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a actos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos Trabalhadores com remuneração superior ao valor do índice 405 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevado.
- 4- Nos casos referidos nos números anteriores, quando o Médico assistente declarar, que o estado de saúde do Trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante nas mesmas condições das estabelecidas para o Trabalhador.

## **Secção III - Prestações em Dinheiro**

### **Art. 14º - Direito à Remuneração e Outras Regalias**

No período de faltas ao serviço, em resultado de Acidente, o Trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respectivo regime de segurança social e, ao subsídio de refeição.

## **Art. 15º - Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa**

- 1- Confere direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa a situação resultante de Acidente que não permita ao Trabalhador praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem a assistência permanente de outra pessoa.
- 2- Consideram-se necessidades básicas os actos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal.
- 3- A situação referida no número 1 é certificada pelo Médico assistente ou pela Junta Médica nos casos, respectivamente, de incapacidade temporária absoluta ou permanente.
- 4- A assistência de terceira pessoa considera-se permanente quando implique um atendimento de, pelo menos, seis horas diárias, podendo ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário.
- 5- O familiar do Trabalhador dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa.
- 6- Não se considera terceira pessoa quem se encontre igualmente carecido de autonomia para a realização dos actos básicos da vida diária.

## **Art. 16º - Condições de Atribuição e Montante do Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa.**

- 1- A atribuição do subsídio depende de requerimento do interessado ou de quem o represente, dirigido à Autarquia, acompanhado da certificação médica e de declaração passada por quem lhe preste assistência.
- 2- O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os Trabalhadores do serviço doméstico.
- 3- Na falta de prova de pagamento da remuneração, o montante do subsídio corresponde ao valor estabelecido para prestação com idêntica finalidade, no âmbito do regime jurídico das prestações familiares.
- 4- O pagamento do subsídio inicia-se no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, com efeitos a partir da data da efectiva prestação da assistência e, cessa no fim do mês da verificação do facto determinante da extinção do direito.

- 5- O direito ao subsídio suspende-se durante o internamento em hospital ou estabelecimento similar, por período superior a 30 dias consecutivos, desde que não determine encargos para o Trabalhador.

## **Art. 17º - Despesas de Funeral e Subsídio por Morte**

- 1- Se do Acidente resultar a morte do Trabalhador, as despesas com o funeral são encargo da entidade empregadora até ao limite de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentado para o dobro se houver transladação.
- 2- O pagamento referido no número anterior é feito a quem provar ter efectuado as despesas de funeral e não é acumulável com outro benefício de idêntica finalidade.
- 3- O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo de encargos resultante do falecimento de um membro do agregado familiar, em consequência de Acidente em serviço, sendo o montante igual a doze vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.
- 4- Se o falecimento, em consequência de Acidente de serviço, ocorrer na situação de aposentação, as prestações previstas nos números anteriores são pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

## **Secção IV - Incapacidade Temporária**

### **Art. 18º - Faltas ao Serviço**

- 1- As faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por Acidente, são consideradas como exercício efectivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito.
- 2- As faltas por Acidente de Trabalho devem ser justificadas, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço.
- 3- No caso de o estado do Trabalhador acidentado ou de outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do prazo no número anterior, este contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

- 4- No caso de a ausência ao serviço por motivo de Acidente exceder 90 dias consecutivos, é promovida, pela Entidade Empregadora, a apresentação do sinistrado a exame de junta médica com competência para justificar as faltas subsequentes, sem prejuízo da possibilidade de verificação do seu estado de saúde pela mesma junta, sempre que a Entidade Empregadora o julgue conveniente.
- 5- Para efeitos do número 1, consideram-se motivadas por Acidente de Trabalho as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação do Acidente ou para tratamento, bem como, para a manutenção, substituição ou reparação de próteses e ortóteses a que se refere o artigo 12º, desde que devidamente comprovadas e, as ocorridas até à qualificação do acidente ou entre o requerimento e o reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída previsto no artigo 23º.
- 6- As faltas para comparência a actos judiciais, desde que devidamente comprovadas, consideram-se justificadas e não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

## Art. 19º - Alta

- 1- Quando o Trabalhador for considerado clinicamente curado ou, as lesões ou a doença se apresentarem insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada, o médico assistente dar-lhe-á alta, devendo o Trabalhador apresentar-se ao serviço no primeiro dia útil seguinte, excepto se lhe tiver sido reconhecida uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho, caso em que se consideram justificadas as faltas dadas até à realização da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.
- 2- Se após a alta concedida pelo médico assistente, o Trabalhador não se sentir em condições de retomar a sua actividade habitual, pode requerer à Autarquia a sua apresentação à junta médica, prevista no artigo 20º, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, considerando-se justificadas as faltas dadas até à sua realização.
- 3- A junta médica prevista no número anterior deve declarar se o sinistrado está em condições de retomar o serviço ou indicar a data de apresentação a nova junta médica, devendo a respectiva decisão ser notificada pessoalmente ao interessado, no próprio dia e, à Autarquia, pela via mais expedita, no prazo de 2 dias úteis.

- 4- Após a alta, caso a ausência ao serviço tiver sido superior a 30 dias consecutivos, o Trabalhador deve ser examinado pelo Médico do Trabalho, para confirmação da sua aptidão relativa ao respectivo posto de trabalho, devendo, no caso de ser declarada inaptidão temporária, ser presente à junta médica prevista no artigo 20º e, no caso de declaração de incapacidade permanente, ser comunicado o facto à Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do disposto no artigo 22º.
- 5- Após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados, a autarquia deve comunicar o facto à caixa Geral de aposentações, que o submeterá a exame da respectiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente resultante do Acidente e de avaliação do respectivo grau de desvalorização.
- 6- No caso de não ter sido reconhecida ao acidentado uma incapacidade permanente e este não se conformar com tal decisão, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 90 dias consecutivos após a alta, a realização de junta médica, para os fins previstos no número anterior.

#### **Art. 20º - Junta Médica**

- 1- A verificação e confirmação de incapacidade temporária, a atribuição da alta ou a sua revisão, previstas nos artigos 18º e 19º e, a emissão do parecer referido no artigo 23º competem a uma junta médica composta por dois médicos da ADSE, um dos quais preside e, um médico da escolha do sinistrado.
- 2- Se o sinistrado não indicar à ADSE o médico da sua escolha, no prazo de 10 dias úteis contados da notificação da data da realização da junta médica, este será substituído por um médico designado pela ADSE.
- 3- Às decisões da junta médica são notificadas ao sinistrado e à respectiva entidade empregadora.

#### **Art. 21º - Junta de Recurso**

- 1- O sinistrado pode solicitar à Autarquia a realização de junta de recurso, mediante requerimento fundamentado com parecer médico, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão da junta médica referida no artigo 20º.
- 2- A junta de recurso tem a mesma composição da junta médica prevista no artigo anterior, devendo ser integrada por médicos diferentes, à excepção do médico da escolha do sinistrado, que pode ser o mesmo.

- 3- A junta médica, cuja decisão é objecto de recurso, deve facultar ao sinistrado, a solicitação deste, as informações constantes do respectivo processo no prazo de 2 dias úteis.
- 4- Se a junta de recurso declarar o sinistrado em condições de regressar ao serviço, as faltas dadas até à notificação dessa decisão são consideradas justificadas.

## **Art. 22º - Reintegração Profissional**

- 1- No caso de incapacidade temporária parcial que não implica ausência ao serviço, o superior hierárquico deve atribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, em conformidade com o parecer do médico que o assista ou do médico do trabalho, dispensando-o do serviço para comparecer às consultas e tratamentos que tenha de efectuar dentro do seu horário de trabalho.
- 2- O trabalho compatível inclui a atribuição de tarefas e a duração e o horário de trabalho adequados ao estado de saúde do Trabalhador.
- 3- Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o Trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem direito a ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, a reclassificação ou reconversão profissional e a trabalho a tempo parcial.
- 4- As situações referidas nos números anteriores não implicam redução de remuneração nem perda de quaisquer regalias, sem prejuízo do disposto no regime de reclassificação e da reconversão profissional.
- 5- A reclassificação e a reconversão profissional não podem, porém, em qualquer caso, implicar diminuição de remuneração.

## **Art. 23º - Recidiva, Agravamento e Recaída**

- 1- No caso de o Trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contados da Alta, deve apresentar à Entidade Empregadora requerimento fundamentado com parecer médico.
- 2- O reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída determina a reabertura do processo, que seguirá, com as necessárias adaptações, os trâmites previstos para o Acidente e confere ao Trabalhador o direito à reparação prevista no artigo 8º.

## Capítulo IV – Outras Responsabilidades

### Art. 24º - Seguro de Acidentes de Trabalho

- 1- Os serviços e organismos da Administração Local podem transferir a responsabilidade por Acidentes de Trabalho prevista neste Regulamento para entidades seguradoras.
- 2- É considerado Acidente de Trabalho, quando ocorrido:
  - a) No trajecto da residência para o local de trabalho e vice versa;
  - b) No local e no tempo de trabalho;
  - c) Durante a hora de almoço;
  - d) No local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião de actividade de Representante de Trabalhadores, nos termos da lei;
  - e) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da Entidade Empregadora para tal frequência;
  - f) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela Entidade Empregadora ou por esta consentidos (trabalhos extraordinários).
- 3- Não é considerado Acidente de Trabalho, quando:
  - a) Provocado de forma irresponsável pelo Trabalhador sinistrado, violando sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pela Entidade Empregadora ou, previstas na lei;
  - b) Provocado pelo Trabalhador sinistrado, por negligência;
  - c) Provocados por terceiros, através de actos de violência;
  - d) Provocado por força maior (forças inevitáveis da natureza).

### Art. 25º - Serviço de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

- 1- O Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho deve, nomeadamente:
  - a) Propor e organizar os meios destinados à prestação dos primeiros socorros;

- b) Analisar as causas dos Acidentes de Trabalho, Incidentes e Acontecimentos Perigosos e propor as correspondentes medidas de natureza preventiva;
  - c) Elaborar as estatísticas relativas aos eventos referidos na alínea anterior;
  - d) Elaborar relatórios sobre Acidentes de Trabalho que tenham ocasionado ausência superior a três dias úteis;
  - e) Desenvolver Campanhas de sensibilização e de informação.
- 2- O Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho deve manter actualizados os seguintes elementos:
- a) Lista dos factos referidos na alínea b) do número anterior;
  - b) Lista dos Acidentes de Trabalho que tenham originado ausência ao serviço;
  - c) Lista de todas as situações de falta e do correspondente número de dias de ausência ao serviço;
  - d) Lista das medidas propostas ou das recomendações formuladas.
- 3- O Serviço de Medicina do Trabalho deve, nomeadamente:
- a) Analisar a ocorrência de Acidente no âmbito da saúde no trabalho;
  - b) Verificar a aptidão do Trabalhador para este regressar ao serviço;
  - c) Colaborar com o Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho.

## Capítulo V – *Disposições Finais*

### Art. 26º - Conhecimento aos Trabalhadores

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os Trabalhadores da Câmara Municipal de Torres Novas, devendo ser distribuído um exemplar a cada um e, promovidas as adequadas medidas de divulgação.

### Art. 27º - Normas Supletivas

- 1- Em tudo o que for omissa no presente Regulamento aplicar-se-ã, com as devidas adaptações, a lei geral do País.
- 2- As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas pela Entidade Empregadora, em conjunto com o Serviço de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho e os Representantes dos Trabalhadores.

### Art. 28º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento, entra em vigor após aprovação pela Câmara Municipal.

*Aprovação do Regulamento pela*

*Câmara Municipal em 28 de Maio de 2002.*